



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25, 09, 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo n.º : 10850.000818/93-39

Sessão de : 24 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.772

Recurso n.º : 97.342

Recorrente : ATILA VALADARES DO AMARAL

Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

IPI - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - ALCMS - DESINTERNAÇÃO - Exigível o imposto e acréscimos legais daquele que der causa à desinternação irregular dos bens que gozam da isenção do IPI, condicionada ao uso e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATILA VALADARES DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campelo Borges - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS



Processo n.º : 10850.000818/93-39

Recurso n.º : 97.342

Acórdão n.º : 202-07.772

Recorrente: ATILA VALADARES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em consequência da desinternação do veículo FIAT - TEMPRA OURO, ano 1992, chassi 9BD156000N9007858, classificação fiscal 8703.23.0199(alíquota 31%), adquirido com suspensão do imposto, por intermédio da concessionária BETRAL VEÍCULOS LTDA., para utilização e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana-ALCMS, nos termos da legislação de regência, e que, sem observância das normas e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, foi dada destinação diversa da prevista.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão de fls. 34/36:

"Atila Valadares do Amaral, tempestivamente, por seu procurador, apresenta impugnação contra a exigência fls. 12, alegando em síntese:

1. que foi autuado por desinternação de veículo da área livre comércio de Macapá e Santana - ALCMS, adquirido de Betral Veículos Ltda.;
2. que, na verdade, comprou o veículo de Marcelo Costa Holanda, com endereço em Macapá (AP), entendendo que este é o responsável por qualquer eventual recolhimento de IPI, parcial ou total;
3. que o vendedor citado efetuou recolhimento do tributo, em 30.10.92, conforme cópia de DARF de fls. 17, totalizando Cr\$ 11.484.000,00, do qual requer, desde já, aproveitamento integral;
4. que pleitea a redução de 40% da base de cálculo do IPI, por ter adquirido o veículo usado;
5. que pede a improcedência da autuação.

Ouvido na forma do artigo 19, do Decreto nº 70235/72, o autor do procedimento informou às fls. 28/30:



Processo n.º: 10850.000818/93-39

Acórdão n.º: 202-07.772

1. que é irrelevante a identidade do vendedor do veículo, porquanto a autuação deve-se ao fato de ter sido dada destinação diversa a veículo adquirido com benefício fiscal, nos termos da letra "a", do parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 517/92;

2. que o autuado reside em Jales, Estado de São Paulo, e que adquiriu o veículo como se residente fosse na Avenida Marcilio Dias, 1352, J. Nazaré, Macapá (AP), conforme documento de fls. 06, requerendo posteriormente a Guia de Embarque nº 447/92, de 05.11.92, tornando-se o responsável pelo recolhimento do IPI devido, em razão de ter dado destino diverso do previsto legalmente, nos termos do artigo 42 do RIPI/82;

3. que a redução de 40% da base de cálculo não tem amparo legal;

4. que, não tendo o interessado apresentado qualquer elemento de prova, é pela manutenção integral do procedimento fiscal."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em parte, em decisão assim fundamentada:

CONSIDERANDO que o veículo sofreu desinternação no mesmo ano em que foi adquirido, infringindo o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que não há amparo legal para redução da base de cálculo;

CONSIDERANDO que as convenções entre as partes não elidem os direitos da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que, no caso de veículo internado com isenção na Amazonia Ocidental, adquirido por terceiro e desinternado, sem o pagamento de tributo, é de responsabilidade do adquirente tal recolhimento (Ac. 201-65291/89, 2º CC, 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que houve recolhimento parcial do tributo, conforme documento de fls. 17;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10850.000818/93-39

Acórdão n.º : 202-07.772

DECIDO, tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, DEFERI-LA EM PARTE, e encaminho à ARF em Jales, para ciência ao contribuinte, prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente, no valor originário de Cr\$ 13.562.852,69, ou 4.325,41 UFIR, e demais providências."

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 37/40), onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.

Handwritten signature

**Processo nº 10850.000818/93-39****Acórdão nº 202- 07.772****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal em Macapá - AP, detectou que o veículo FIAT - TEMPRA OURO, ano 1992, chassi 9BD156000N9007858, classificação fiscal 8703.23.0199 (alíquota 31%), fabricado pela FIAT AUTOMÓVEIS S.A., vendido para a concessionária BETRAL VEÍCULOS LTDA., conforme Nota Fiscal Fatura Série Única nº 359.895, emitida em 26.08.92, com suspensão do imposto, para utilização e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, nos termos da legislação de regência, revendido para o Sr. MARCELO COSTA HOLANDA, conforme Nota Fiscal Fatura Série B-2 nº 000.681, emitida em 19.10.92, foi transferido para o recorrente em 03.11.92, e este, desatendendo às normas e requisitos a que estava condicionado o benefício fiscal, o desinternou irregularmente, embarcando-o com destino ao Município de São Bernardo do Campo - SP, conforme Guia de Embarque nº 447/92 (fls. 07), emitida pelo DETRAN - AP, em 05.11.92.

O recorrente, quando adquiriu o citado veículo, obteve do Departamento de Trânsito o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 06, emitido em 03.11.92, onde consta seu endereço no Município de Macapá - AP. Porém, dois dias após, o mesmo Departamento de Trânsito autoriza o recorrente a embarcar o veículo recentemente adquirido com destino a São Bernardo do Campo - SP, tornando-o responsável pela destinação diversa dada ao bem adquirido com isenção condicionada à utilização e/ou consumo na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, e, conseqüentemente, também responsável pelo pagamento do tributo devido, nos termos do disposto no artigo 42 do RIPI/82.

O aproveitamento integral do imposto recolhido através do DARF de fls. 17, pleiteado pelo recorrente, já foi acatado pela autoridade monocrática, que julgou a impugnação parcialmente procedente.

A alegada redução da base de cálculo do IPI, por se tratar de veículo usado e com danos em sua estrutura, tendo valor bem inferior àquele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000818/93-39

Acórdão nº 202- 07.772

constante da Nota-Fiscal de fábrica, não tem nenhum amparo legal, haja vista que o já citado artigo 42 do RIPI/82 prevê o pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, na hipótese em que “a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto”.

Ademais, a empresa transportadora, Silva & Irmão Navegação Ltda., fez o inventário do veículo, conforme documento de fls. 08, sem que tenha observado qualquer avaria na parte externa do veículo.

Acrescente-se ainda, que o recorrente é domiciliado no Município de Jales - SP, onde foi notificado do auto de infração e da decisão de primeira instância administrativa.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES